



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2025 **(Do Sr. Sanderson)**

Regulamenta o cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, estabelece garantias ao custodiado e veda práticas que impliquem exposição indevida ou repercussão penal a terceiros não abrangidos pela sentença penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Regulamenta o cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, estabelece garantias ao custodiado e veda práticas que impliquem exposição indevida ou repercussão penal a terceiros não abrangidos pela sentença penal, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cumprimento da prisão domiciliar com o uso de equipamento de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e das demais normas pertinentes, com vistas à preservação dos direitos fundamentais do custodiado e à proteção dos direitos de seus familiares e de terceiros residentes no mesmo domicílio.

Art. 2º O monitoramento eletrônico de pessoas deverá ser aplicado com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da razoabilidade, da intimidade, da proteção de dados e da vedação à exposição pública indevida.



§1º É vedada a utilização do equipamento de monitoramento com fins vexatórios, estigmatizantes ou que comprometam a integridade moral do monitorado.

§2º A autoridade responsável pelo monitoramento deverá garantir que o equipamento não produza sinais visuais ou sonoros ostensivos que revelem publicamente a condição do custodiado, salvo necessidade técnica justificada e autorizada judicialmente.

§3º O custodiado será previamente instruído, de forma clara e acessível, quanto às condições de uso do equipamento, aos deveres inerentes à medida e aos meios disponíveis para eventual reparação de abusos ou excessos.

Art. 3º É vedada a adoção de medidas de fiscalização, monitoramento, vigilância ou imposição de deveres que acarretem, direta ou indiretamente, restrição de direitos a familiares, companheiros(as), visitantes ou terceiros que residam no mesmo domicílio.

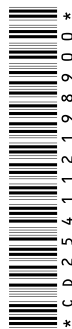
§1º São expressamente vedadas:

I – ingresso e permanência no interior do domicílio ou condomínio residencial sem autorização judicial, ressalvada a hipótese de flagrante delito;

II – restrições à rotina da residência que afetem terceiros não abrangidos pela medida penal;

III – imposição de deveres a terceiros, inclusive dever de informar ou reportar condutas do custodiado;

IV – gravações ambientais ou coleta de dados no interior do domicílio sem prévia autorização judicial específica.



Art. 4º O custodiado em prisão domiciliar tem direito à visita de familiares, companheiro(a), amigos e outras pessoas de sua confiança, desde que não haja decisão judicial em sentido contrário, devidamente fundamentada em elementos concretos.

§1º A autoridade judicial poderá fixar condições para a realização de visitas, respeitado o princípio da proporcionalidade, sendo vedada qualquer discriminação por critérios de natureza subjetiva, moral, religiosa ou ideológica.

§2º As visitas não serão objeto de controle ou monitoramento por meio audiovisual ou gravação de conversas, salvo decisão judicial fundamentada em indícios relevantes de atividade criminosa em curso.

Art. 5º A violação às garantias previstas nesta Lei por parte de agentes públicos ou privados ensejará responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei às hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, desde que cumpridas em regime domiciliar com monitoramento eletrônico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo regulamentar, de forma clara e precisa, o cumprimento da



prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, buscando assegurar a observância dos direitos fundamentais do custodiado, a proteção da intimidade e da privacidade, bem como vedar a transferência indireta dos efeitos da pena para familiares e terceiros residentes no mesmo domicílio.

A prisão domiciliar, prevista no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e o monitoramento eletrônico constituem importantes instrumentos do sistema penal brasileiro, que possibilitam a progressão de regime e o cumprimento da pena em contexto menos gravoso, colaborando para a ressocialização do condenado e a redução da superlotação carcerária. Contudo, a ausência de regulamentação específica acerca do uso do monitoramento eletrônico e das condições da prisão domiciliar tem gerado situações em que o apenado e seus familiares são submetidos a exposições vexatórias e violações de direitos fundamentais, seja pela atuação desproporcional de agentes públicos, pela divulgação indevida em meios de comunicação ou pelo uso inadequado de tecnologias sem as devidas salvaguardas.

Esse projeto encontra respaldo nos preceitos constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que impõe a vedação a qualquer medida que viole a dignidade do apenado, incluindo exposições humilhantes ou estigmatizantes. Também se destaca o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da Constituição), que impede invasões indevidas na vida do custodiado e de seus familiares, e o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLVI), que veda a



transferência dos efeitos da punição para terceiros alheios à sentença penal. Por conseguinte, tem-se também a proteção constitucional à família (art. 226), que exige que os direitos dos familiares do apenado sejam resguardados, impedindo restrições desproporcionais que afetem a rotina do domicílio onde cumpre a pena.

No plano internacional, a experiência de países que utilizam a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, como Portugal, Espanha e alguns estados dos Estados Unidos, demonstra a importância de normativas específicas que resguardem os direitos do custodiado, limitando o caráter invasivo do monitoramento e garantindo a proporcionalidade e a individualização da medida. No Brasil, apesar do crescente uso da tornozeleira eletrônica, observa-se a carência de regulamentação uniforme, o que tem propiciado interpretações e práticas administrativas inconsistentes, com risco de abusos e violações de direitos humanos.

A exposição pública da condição de apenado, seja por meio do uso ostensivo de dispositivos eletrônicos, seja por ações excessivamente ostensivas de fiscalização ou pela divulgação indevida em veículos de comunicação, causa danos profundos à imagem e à reinserção social do condenado, além de atingir injustamente seus familiares e demais residentes, contrariando o princípio da intranscendência da pena e agravando o estigma social.

Outro ponto fundamental tratado nesta proposição é a garantia do direito às visitas, elemento essencial para a manutenção dos vínculos afetivos, fator amplamente



reconhecido como positivo para a ressocialização do condenado, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina penal contemporânea.

A regulamentação clara e objetiva das visitas, assegurando sua realização sem restrições arbitrárias, evita que a prisão domiciliar se converta em isolamento social, o que pode ter efeitos deletérios sobre a saúde mental e a reintegração do apenado. Ainda, o projeto prevê a responsabilização de agentes públicos ou privados que desrespeitarem as garantias estabelecidas, promovendo o respeito à legalidade e a possibilidade de reparação em casos de abuso, consolidando um ambiente mais justo e seguro para a execução da medida.

Diante do exposto, esta iniciativa legislativa revela-se necessária e urgente para conferir segurança jurídica e efetividade ao cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, harmonizando o controle estatal da execução penal com o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Espera-se, assim, contribuir para uma política criminal mais humanizada, justa e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**



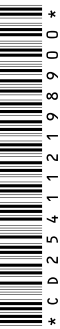
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 15/09/2025 16:10:13.550 - Mesa

PL n.4577/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254112198900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO